



**ADENDO AO ANEXO III PARECER ÚNICO
PA Nº 09010003342/13**

Com o objetivo de dar continuidade ao tramite/análise do PA nº 09010003342/13, propriedade denominada Morro Redondo – Gleba 03, que foi Baixado em Diligência devido questionamento sobre a supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica de empreendimento localizado em zona rural incluída na região metropolitana, na 103ª Reunião Ordinária realizada em Belo Horizonte /MG em 24/04/2017 da Unidade Regional Colegiada (URC) do Rio das Velhas, esclarecemos que:

A) Foi requerido a intervenção ambiental através de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 01:60:00 ha. Após análise foi constatado que os 01:60:00 ha requeridos, 01:60:00 ha possui cobertura vegetal nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual secundária no estágio médio de regeneração natural.

B) Foi sugerido a vedação da supressão de 01:60:00 ha de cobertura vegetal nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual secundária no estágio médio de regeneração natural, isto conforme a Lei Federal nº 11.428/06 em seu artigo 23.

C) Através de consulta feita pela Supram Central Metropolitana através do Superintendente Sr. Leonardo Tadeu Dallariva Rocha e pela Diretoria de Controle Processual através de Elaine Cristina Amaral Bessa, feita pelo “Formulário de Consulta” datado de 27 de outubro de 2016 sobre supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica de empreendimento localizado em zona rural incluída na região metropolitana e supressão de Mata Atlântica em estágio inicial para empreendimentos agrossilvipastoris, à SUARA – Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental, que foi respondido através do MEMO. DATEN.SUARA Nº 24/16 datado de 21 de novembro de 2016, o qual entendeu que: **a supressão de vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração é cabível somente nos casos previstos expressamente no artigo 23 da Lei 11428/06.** Desse modo é **incabível** a autorização de supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração para imóvel rural se ausentes as hipóteses autorizativas dos incisos I a IV do artigo 23 e dos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Lei 11428/06; **ainda que ele esteja situado em região metropolitana.** Desta forma ratificamos o Parecer Técnico/ANEXO III do referido processo.

Lívio Márcio Puliti Filho
Analista Ambiental
Masp: 1021264-5